



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.229, DE 2014

Institui o Dia Nacional da Legítima Defesa.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em 10 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei nº 8.229, de 2014 foi apresentado pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça.

O projeto trata sobre instituir o Dia Nacional da Legítima Defesa.

A proposição em tela foi recebida pela CSPCCO, em 19 de dezembro de 2014, que designou o Deputado Eduardo Bolsonaro como seu relator, o qual proferiu parecer pela aprovação.

O relator entendeu que “a implementação dessa alteração legislativa inibirá a criminalidade ao evidenciar a quem atentar contra o patrimônio de forma violenta que poderá ser rechaçado da mesma forma”.

Em 28 de outubro de 2015, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apreciou o voto do relator, concluindo por sua rejeição e designando este deputado como relator para proferir o voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, do RICD.

No cerne da proposta está a criação do dia nacional da Legitima Defesa.

Segundo o doutrinador Nucci, a legitima defesa “é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários.”

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se restringir na apreciação da proposição à esfera da sua competência. Em função desta imposição, não tecerei comentários relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise, sendo essa competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito destaca-se que a sua aprovação mostra-se desnecessária porquanto a essência do projeto em tela já está expressa no Código Penal em seu artigo 25 desde 1984, *in verbis*:

“Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Ademais, em que pese ser louvável a iniciativa, não se pode olvidar que o instituto da Legítima Defesa, conforme prevista na legislação em vigor no Brasil, não autoriza ninguém a fazer justiça pelos próprios meios. Caso não haja agressão real ou iminente, ou seja, se a agressão já se consumou ou simplesmente não se sabe quando – e se – vai, de fato, ocorrer, a ação da vítima contra o agressor não estará amparada pela excludente.

Portanto, mesmo quando a situação fática amolde o instituto da legitima defesa, a mesma não configura um aval para fazer justiça com as próprias mãos.

Não é razoável, pois, a instituição de um dia nacional para este instituto, não é aceitável uma data para a celebração à morte ou de um direito que pode ceifar uma vida.

Sendo esse o entendimento do plenário da Comissão de Segurança Pública, ao rejeitar o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.229, de 2014.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.229, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**